



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02813/12

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RESPONSÁVEL: EDVALDO CAETANO DA SILVA  
EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR EDVALDO CAETANO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTAS – CONSTITUIÇÃO DE AUTOS APARTADOS - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL 118/2013 E PARECER PPL – TC 020/2013.

### ACÓRDÃO APL TC 204 /2016

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **13 de março de 2013**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **CATOLÉ DO ROCHA, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA**, relativa ao exercício de 2011, decidiu, à unanimidade, através do **Parecer PPL TC 020/2013** (fls. 158/159), pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** às contas prestadas, entre outros aspectos, e do **Acórdão APL TC 118/2013** (fls. 160/170), *in verbis*:

- 1. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 1.952.751,88 (um milhão novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 917.000,00 por repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, R\$ 104.363,65 relativo a despesas não comprovadas com a Conta Caixa, R\$ 789.068,28 por depósitos fictícios na antes citada conta e R\$ 142.319,95 da saída de recursos da conta FOPAG para contas não especificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, bem assim por ter realizado outras que redundaram não atendimento aos preceitos da gestão fiscal, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e V da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- 3. APLICAR-LHE, também, multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude da não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por reter e não repassar as contribuições previdenciárias dos servidores ao INSS, inclusive em relação à parte patronal, bem como por realizar vultosas despesas sem comprovação, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- 4. APLICAR-LHE, ainda, multa pessoal no valor de R\$ 195.275,19 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), constituindo 10% (dez por cento) do valor do prejuízo a ser repostado, nos termos do Art. 55 da Lei Complementar nº 18/93;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02813/12

Pág. 2/3

5. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **DETERMINAR** a constituição de autos específicos com vistas a que o setor competente deste Tribunal (DEAPG/DIGEP) proceda à análise da gestão de pessoal para verificação da legalidade das contratações por tempo determinado e possível persistência da situação noticiada nestes autos;
7. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA;
8. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
9. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum, a fim de que adote as providências necessárias no tocante à apropriação indébita previdenciária noticiada nestes autos, dentre outros aspectos restritos a sua competência;
10. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da legislação pertinente, especialmente no que diz respeito aos gastos com contratação por tempo determinado e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas, atendendo ao que prescreve a LRF, bem como a obedecer as regras de ordem contábil-financeira, buscando sempre demonstrar a lisura dos procedimentos adotados na gestão, evitando, assim, consequências adversas em futuras prestações de contas.

Inconformado com a decisão, o responsável **Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA**, por intermédio de seu advogado<sup>1</sup>, interpôs o presente Recurso de Revisão (**Documento TC nº 59732/15**) que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu (fls. 3275/3297), o seguinte:

1. O recurso **não preenche** os requisitos legais quanto a sua admissibilidade; e
2. No mérito – caso venha a ser recebido – que seja provido em parte para:
  - a. **Excluir** do rol de irregularidades aquela que diz respeito a *Não comprovação de R\$ 77.600,00 em repasses realizados à Câmara Municipal*; e
  - b. **Ratificar todas** as demais dezenove irregularidades apontadas nas decisões recorridas, **Acórdão APL-TC 118/2013** e do **Parecer PPL-TC 020/2013**.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, opinou, após considerações, pelo não conhecimento do vertente Recurso de Revisão.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

<sup>1</sup> Instrumento Procuratório às fls. 157.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02813/12

Pág. 3/3

### VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal estabelecido e, portanto, tempestivo, merecendo ser conhecido.

No mais, o Relator acompanha as conclusões a que chegou o Grupo Especial de Auditoria (GEA), às fls. 3275/3297, excluindo do rol de irregularidades aquela que diz respeito a não comprovação de R\$ 77.600,00 em repasses realizados à Câmara, e, ratificando todas as demais dezenove irregularidades apontadas nas decisões recorridas, **Acórdão APL-TC 118/2013 e Parecer PPL-TC 020/2013.**

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão interposto contra o **Acórdão APL TC 118/2013**, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, concedam-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a irregularidade relativa a não comprovação de R\$ **77.600,00** em repasses à Câmara Municipal, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão atacada.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02813/12; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão APL TC 118/2013, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, concedam-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para afastar a irregularidade relativa a não comprovação de R\$ 77.600,00 em repasses à Câmara Municipal, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão atacada.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 04 de maio de 2016.

Em 4 de Maio de 2016



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL